



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1164039/2024
Natureza: Denúncia
Denunciante: SETT Sinalização e Equipamentos de Trânsito e Comércio Eireli
Denunciados: Prefeitura Municipal de Uberaba e Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional - CONVALE
Ref.: Pregão Eletrônico nº 111/2023 e Pregão Presencial nº 029/2023

RELATÓRIO

1. Denúncia da empresa SETT Sinalização e Equipamentos de Trânsito e Comércio Eireli, com pedido de **suspensão liminar do Pregão Eletrônico nº 111/2023**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Uberaba para a contratação de serviços de sinalização viária, até o julgamento do Mandado de Segurança Cível nº 5018378-10.2023.8.13.0701, impetrado pela empresa denunciante contra ato praticado no âmbito do **Pregão Presencial nº 029/2023**, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONVALE, com o mesmo objeto.

2. A denúncia foi autuada nesta Corte de Contas em 05/02/2024.

3. Em síntese, a denunciante apontou a existência das seguintes irregularidades no certame deflagrado pela Prefeitura Municipal de Uberaba (Pregão Eletrônico nº 111/2023):

- deflagração de novo certame licitatório pela Prefeitura Municipal de Uberaba com o mesmo objeto do Pregão Presencial nº 029/2023 deflagrado pelo Consórcio CONVALE;
- cláusulas no edital do Pregão Eletrônico nº 111/2023 que visariam afastar a denunciante do novo certame (subitens 5.4.2 e 5.4.2.1).

4. Inicialmente, o Relator determinou a **intimação** dos seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

responsáveis (peça 10):

- a) Pollyana Silva de Andrade (Pregoeira e subscritora da decisão que inabilitou o denunciante no Pregão Presencial nº 029/2023);
- b) Renato Soares de Freitas (Presidente da CONVALE e subscritor da ata de homologação do Pregão Presencial nº 029/2023);
- c) Carlos Dalberto de Oliveira Júnior (Secretário de Administração de Uberaba e subscritor do edital do Pregão Eletrônico nº 111/2023).

5. Os responsáveis apresentaram a peça 19.

6. A unidade técnica concluiu pela improcedência da denúncia (peça 26).

7. O Relator determinou novamente a intimação dos responsáveis para apresentarem as fases interna e externa dos procedimentos licitatórios (peça 27).

8. Os responsáveis apresentaram as peças 35 a 85.

9. Tendo em vista que consta da documentação apresentada pelos responsáveis a assinatura do contrato no âmbito do Pregão Eletrônico nº 111/2023, o Relator **indeferiu a medida cautelar** pleiteada pela empresa denunciante (peça 87).

10. A unidade técnica concluiu pela improcedência da denúncia (peça 96).

FUNDAMENTAÇÃO

Deflagração de novo certame licitatório pela Prefeitura Municipal de Uberaba com o mesmo objeto do Pregão Presencial nº 029/2023 deflagrado pelo Consórcio CONVALE

11. A empresa denunciante informou que participou do Pregão Presencial nº 029/2023 deflagrado pelo Consórcio CONVALE para a contratação de serviços de sinalização



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

viária e foi inabilitada. Inconformada com a decisão administrativa, impetrou o Mandado de Segurança Cível nº 5018378-10.2023.8.13.0701, tendo sido expedida pelo juiz decisão liminar de suspensão do ato de inabilitação e, por consequência, do contrato administrativo firmado com a empresa Sigma engenharia Indústria e Comércio Ltda., até o julgamento final do referido *mandamus*.

12. Assim, alega que a deflagração posterior do Pregão Eletrônico nº 111/2023 pela Prefeitura Municipal de Uberaba, com objeto similar ao do Pregão Presencial nº 029/2023, antes do julgamento final do Mandado de Segurança pelo Poder Judiciário, seria irregular, uma vez que o Município de Uberaba é integrante do consórcio, e prejudicaria o primeiro certame, promovido pelo CONVALE.

13. A unidade técnica concluiu que não há óbice à realização do Pregão Eletrônico nº 111/2023 pela Prefeitura Municipal de Uberaba, uma vez que:

- os municípios consorciados não são obrigados a aderir ao objeto do Pregão Presencial nº 029/2023, deflagrado pelo Consórcio CONVALE;
- o município de Uberaba não se comprometeu com a contratação decorrente do Pregão Presencial nº 029/2023, do CONVALE;
- a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança não proibiu os municípios consorciados de realizarem procedimentos licitatórios.

14. O edital do Pregão Presencial nº 029/2023 indicou que os serviços licitados seriam licitados apenas junto aos municípios consorciados que os demandassem.

1 – DO OBJETO

1.1 - A presente licitação tem por objeto Contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de sinalização viária, com fornecimento de materiais e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, onde irão implantar e/ou revitalizar sinalizações horizontais com tinta à base de resina acrílica solvente e pigmentos especiais, sinalizações verticais, e dispositivos de segurança nas vias de tráfego nos municípios do CONVALE que demandarem, conforme especificações deste Termo de Referência, sendo que o objeto será dividido em 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

lotes: - Lote 1 sinalização Horizontal; - Lote 2 sinalização Vertical.

15. O Município de Uberaba também não se comprometeu com a contratação decorrente do Pregão Presencial nº 029/2023, haja vista a ausência da subscrição do Município de Uberaba no despacho de homologação do certame e no Contrato de Prestação de Serviços nº 081/20236, firmado entre a CONVALE e a empresa declarada vencedora (Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda.).

16. Além disso, a decisão judicial no Mandado de Segurança Cível nº 5018378-10.2023.8.13.0701 não abrangeu o município de Uberaba nem seus gestores, apenas concedeu a suspensão do ato de inabilitação da empresa ora denunciante no Pregão Presencial nº 029/2023 e, por consequência, do contrato administrativo firmado com a empresa Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda., até o julgamento final do referido *mandamus*. Ou seja, não existe proibição direcionada aos municípios consorciados à CONVALE.

17. Assim, o MPC opina pela improcedência da irregularidade denunciada.

Da inserção de cláusulas no edital do Pregão Eletrônico nº 111/2023 que visariam afastar a denunciante do novo certame (subitens 5.4.2 e 5.4.2.1).

18. A empresa denunciante alegou que a inclusão dos subitens 5.4.2 e 5.4.2.1 no Edital do Pregão Eletrônico nº 111/2023 buscou cercear sua participação no certame:

5.4 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

5.4.2 - Balanço patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e D.M.P.L. dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, exigíveis na forma da lei, assinados por profissional habilitado da área contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

5.4.2.1 - Os documentos referidos no item anterior limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

19. A unidade técnica concluiu que os subitens combatidos encontram respaldo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e, portanto, não restringem a participação da empresa denunciante.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

(...)

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

20. Tendo em vista que a redação das cláusulas editalícias 5.4.2 e 5.4.2.1 seguiu os ditames da Lei nº 14.133/2021, o MPC opina pela improcedência da irregularidade denunciada.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela improcedência da denúncia.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2024.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais